



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.207, DE 2023

(Da Sra. Fernanda Pessoa)

Dispõe a proibição, em todo o território nacional, da comercialização e uso de coleiras antilatido que causem choques elétricos em animais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-605/2021. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (CICS), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Dispõe a proibição, em todo o território nacional, da comercialização e uso de coleiras antilatido que causem choques elétricos em animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido, em todo território nacional, a comercialização e o uso de coleiras antilatido que gerem impulsos eletrônicos e/ou descargas elétricas em animais, com o fim de controlar o comportamento temperamento destes.

§1º o Estabelecimento que incorrer no descumprimento da proibição estatuída no caput deste artigo ficará sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

§2º o tutor que for flagrado utilizando o dispositivo disposto no caput será multado no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

§3º Os valores das multas serão dobrados caso de reincidência, estabelecendo-se o lapso temporal de 72 (setenta e duas) horas para aplicação de nova penalidade.

Art. 2º A multa disposta nos §1º e 2º do artigo anterior poderão ser revestidas para instituições e abrigos de animais;

Art. 3º Os Municípios serão responsáveis para regulamentação da legislação na forma de sua aplicação.

Art. 4º A aplicação da penalidade pecuniária prevista nesta Lei não exclui a responsabilização do tutor pelo eventual cometimento de maus tratos causados ao animal e/ou tipificações penais diversas que possa vir a incorrer nos termos da legislação federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 2 4 4 3 2 3 6 1 0 0 *

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem como objetivo aumentar a proteção ao bem estar animal, e traz consigo penas que tornem a execução desse bem estar possível.

Não devendo admitir o maus-tratos, menosprezo, agressões, ou condutas passam a ferir a dignidade dos animais.

Ademais, o projeto faz com que haja proibição da comercialização de uma produto que fere a dignidade, e prejudica a saúde animal, sendo assim, far-se-á necessária que a sociedade brasileira respeite o direito dos animais.

Portanto, conclui-se que estas são as razões para o presente projeto de lei.

Câmara dos Deputados,

Sala das Sessões, de 2023

FERNANDA PESSOA

Deputada Federal
União Brasil/CE



* C D 2 3 2 4 4 3 2 3 6 1 0 0 *